



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/23333.58040-01

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.144, de 2019, do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.*

RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.144, de 2019, composto por cinco artigos, possui dois objetivos. O primeiro é permitir que as doações realizadas aos fundos da criança e do adolescente por contribuintes optantes pelo desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) possam ser dedutíveis do Imposto sobre a Renda devido (art. 2º do PL). Atualmente essa dedução é vedada por força da alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 260-A do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O segundo objetivo é a ampliação do teto dedutível (art. 3º PL), que passaria de 3% para 6% do imposto apurado na declaração das pessoas físicas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Já o art. 4º do PL estabelece o início da sua vigência, caso aprovado, para o primeiro dia do exercício seguinte à data da publicação da lei resultante.

Por fim, revogam-se as alíneas “a” a “c” do inciso II do § 2º do art. 260-A do ECA (art. 5º do PL). A alínea “a” impede à pessoa física que utilizar o desconto simplificado o abatimento de parte do imposto devido dos valores doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. As alíneas “b” e “c” tratam da apresentação da declaração em formulário e da entrega da declaração fora do prazo como causas para não aplicar a dedução em questão. Ambas as alíneas revogadas terão seu conteúdo aproveitado na nova redação conferida pelo PL ao inciso II do § 2º do referido art. 260-A.

Justificou-se a iniciativa pela necessidade de serem corrigidas distorções na legislação tributária, que atualmente impede os optantes pelo desconto simplificado de deduzir do Imposto sobre Renda devido o montante das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e que diferencia as doações promovidas ao longo do ano calendário, cujo limite dedutível é de 6%, das realizadas na própria Declaração de Ajuste Anual, cujo limite é de 3%.

O PL tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado com a Emenda de redação nº 1, que evita a supressão dos §§ 3º a 5º do art. 260-A do ECA. Após análise por aquela Comissão, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso III do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de incentivos fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CRFB. No concernente às normas de técnica legislativa, há ajustes de redação, porque não foram seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O sistema normativo em vigor não permite que as deduções aos fundos da criança e do adolescente sejam deduzidas do imposto devido pelos optantes pelo desconto simplificado na DAA.

É relevante destacar que há duas formas de reduzir o montante do Imposto sobre a Renda: dedução de valores da base tributável – como as despesas com educação – ou dedução do imposto devido – a exemplo das contribuições para os Conselhos da Criança e do Adolescente. A primeira é o modo legal de reduzir a receita tributada, a segunda é a redução direta do tributo a pagar.

No caso dos contribuintes que optam pelo desconto simplificado, o que se impede é a utilização das deduções da base tributável, pois o desconto único substitui estas (art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995). Diferentemente o art. 260-A do ECA trata da dedução do imposto devido. Dessa maneira, não há sentido em modificar o art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir algo que a referida Lei não veda.

A impossibilidade de dedução do imposto devido consta somente e expressamente na alínea “a” do inciso II do § 2º art. 260-A do ECA. Assim, o objetivo pretendido pelo autor da proposição pode ser alcançado com a simples revogação da citada alínea “a”. Por isso, deve ser excluído o art. 2º do PL e ajustada a redação da ementa. Entretanto, para evitar interpretações restritivas pelo órgão fazendário, optamos por incluir novo inciso ao art. 260-A da Lei nº 8.069, de 1990, para deixar expresso que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado também utilizem a dedução.

Há outra falha no art. 5º do PL, que não observou a técnica legislativa adequada, pois não indicou o inciso a que pertencem as alíneas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em função desses equívocos, foram propostas as Emendas anexas.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo, haja vista ser necessário conferir tratamento isonômico às doações realizadas no curso do ano calendário e daquelas efetivadas no exercício de apresentação da DAA. Ademais, é necessário corrigir a distorção legislativa que impede a desconto do imposto devido pelos optantes pelo desconto simplificado.

A forma como a dedução poderá ser realizada aumenta os valores destinados às instituições que cuidam de crianças e adolescentes, pois o contribuinte, no instante em que realiza a doação, já terá conhecimento do montante do imposto efetivamente devido. É como se o cidadão retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o destinasse diretamente aos projetos específicos que podem receber o incentivo. Uma medida democrática, visto que o indivíduo escolhe diretamente onde deseja que seu tributo seja aplicado.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites globais atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

É plenamente justificada a alteração legislativa para que sejam garantidas a isonomia e a adequada destinação de recursos imprescindíveis ao atendimento de parcela tão carente da população.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4.144, de 2019, e da Emenda nº 1 – CDH, com as seguintes Emendas:

EMENDA N° – CAE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Atribua-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do Imposto sobre a Renda devido as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.”

EMENDA N° – CAE

Suprime-se o art. 2º Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, e renumerem-se os atuais arts. 3º, 4º e 5º para arts. 2º, 3º e 4º, respectivamente.

EMENDA N° – CAE

Atribua-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, renumerado para art. 2º, na redação conferida pela Emenda nº 1 - CDH, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art.260-A.

.....
§ 1º

.....
III - 6% (seis por cento).

§2º

.....
II – não se aplica à pessoa física que apresentar declaração em formulário ou que entregar a declaração fora do prazo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – se aplica também à pessoa física optante pelo desconto simplificado de que trata o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....’(NR)’

EMENDA N° – CAE

Atribua-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, renumerado para art. 4º, a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogadas as alíneas “a” a “c” do inciso II do § 2º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator